

**FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA” CENTRO  
UNIVERSITÁRIO DE MARÍLIA- UNIVEM CURSO DE DIREITO**

**OS GRANDES PROBLEMAS SOCIAIS DECORRENTES DA NÃO  
CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS NO SISTEMA PRISIONAL**

Giovanna Calcete Campagnoli<sup>1</sup>

Prof. Dr. Roberto da Freiria Estevão<sup>2</sup>

**RESUMO:** Considerando as gravidades dos problemas do sistema prisional brasileiro, como por exemplo, superlotação, falta de infraestrutura, celas insalubres, sem higiene, com proliferação de doenças, domínio das fâções, são sérios os reflexos disto na sociedade. Objetiva-se mostrar a realidade dos presídios brasileiros e como está sendo preparada a reinserção dos detentos na sociedade. Para tanto foi utilizada uma metodologia dedutiva em que foram pesquisados dados através de pesquisas científicas, artigos, livros, acórdãos. Deste modo, observa-se que o sistema prisional não produz resultados positivos, pelo contrário, ele piora a situação dos detentos, pois é uma verdadeira escola do crime e quem sofre as consequências é a sociedade, visto que os índices de criminalidade aumentam assustadoramente a cada dia, o que permite concluir a grande necessidade de mudanças imediatas neste sistema, e um meio para isso são as Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

**Palavras-chave:** Criminalidade. Problemas. Sistema Prisional. Ressocialização.

**ABSTRACT:** Considering the seriousness of the problem of the Brazilian prison system, overcrowding, lack of infrastructure, unhealthy cells, lack of hygiene, proliferation of diseases, domination of the factions, are serious the reflexes of this in society. The objective is to show the reality of Brazilian prisons and how the reintegration of detainees into society is being prepared. For that, a deductive methodology was used in which data were searched through scientific research, articles, books, and judgments. In this way, it is observed that the prison system does not produce positive results, on the contrary, it worsens the situation of prisoners, because it is a true school of crime and society suffers the consequences, since crime rates increase frighteningly the each day. This allows us to conclude the need for immediate changes in this system, and a means for this are Apacs.

**Key-words:** Criminality. Problems. Prison System. Resocialization.

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Faculdade Eurípedes Soares da Rocha – Centro Universitário de Marília (UNIVEM). Endereço eletrônico: giovannacampagnoli@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduado no Curso de Direito pela Faculdade de Direito da Alta Paulista Tupã Sp (1980), especialização em Processo Penal pela PUC-SP, mestre em direito pelo UNIVEM/FUNDAÇÃO, Doutor em Ciências Sociais pela UNESP-Marília, líder do grupo de pesquisa "DIFUNDE - Direitos Fundamentais, democracia e exceção". Atualmente é professor titular do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM/Fundação, de Marília, Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo - Procurador de Justiça Aposentado.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. CENÁRIO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO .....	5
2.1A superlotação prisional .....	5
2.2 Características Da População Carcerária.....	6
2.3 Profissionais que atuam no sistema prisional.....	7
2.4 Problemas relacionados à saúde e a infraestrutura do presídio.....	8
3. HISTÓRICO DAS PRISÕES NO BRASIL .....	11
4. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS .....	15
4.1 Doze elementos fundamentais do método .....	16
4.2 Estágios de Recuperação .....	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	20
6. REFERÊNCIAS .....	21

## 1. INTRODUÇÃO

No primeiro artigo da Constituição Federal de 1988 está consagrado o princípio que rege todos os demais, denominado de princípio da dignidade da pessoa humana, o qual aduz:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

“III – a dignidade da pessoa humana.”

Qualifica-se a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental que traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de *status* constitucional formal e material e, como tal, inequivocadamente carregado de eficácia, alcançando portanto, - tal como assinalou Benda – a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. [...] Assim, antes de assumir a forma (jurídico-normativa) de princípio e/ou regra, a dignidade da pessoa humana assume a condição de valor superior (e fundamental) da ordem jurídica brasileira (SARLET, 2015, p. 82-83).

Sabe-se que a mais rígida das penas no Brasil é a privativa de liberdade, mas quando se coloca um indivíduo no atual sistema penitenciário brasileiro, priva-se apenas de sua liberdade? Ou priva-se também, e principalmente, de sua dignidade como ser humano? A busca desta dignidade para os que vivem aprisionados e também para as vítimas dos crimes é o alicerce desta pesquisa.

Desse modo, existe uma grande quantidade de leis, princípios, tratados e acordos que versam sobre como deve ser a vida do cidadão que em decorrência de algum delito cometido está sendo ou já foi julgado/condenado pelo Estado. Destaca-se, pois, o artigo 5º, da Constituição Federal, conforme ilustrado *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;  
[...]

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença (BRASIL, 1988).

Nessa linha, a Lei de nº 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal trata do direito do reeducando nas penitenciárias brasileiras e da sua reintegração junto ao corpo coletivo. Cumpre destacar também o surgimento da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, bem como a Convenção interamericana para prevenir e punir a tortura em 1985, tendo sido ratificada pelo Brasil no dia 20 de julho de 1989.

No entanto, não é necessário ir muito a fundo para constatar que muitas destas leis não funcionam e não são respeitadas no Brasil, pois é nítido o caos dos presídios brasileiros. Mas por que isto ocorre? Por que a legislação é boa, mas na prática não flui? Um dos primeiros motivos que serão abordados é sobre o tipo destas normas, que são conhecidas como normas programáticas.

Para isto é necessário o estudo sobre o movimento do Constitucionalismo, que segundo Rigoldi e Soares (2015, p.4) o constitucionalismo parte da ideia de que todo Estado deve possuir uma constituição e avança no sentido de que os textos constitucionais devem garantir a limitação do poder pelo Direito, a denominada ‘limitações constitucionais’.

É possível dividir o constitucionalismo em três períodos, como o moderno, o contemporâneo e o neoconstitucionalismo. No moderno tem-se a fase clássica ou liberal, que buscava a valorização do indivíduo e o afastamento do Estado, ou seja, buscava direitos de liberdade e a fase social, responsável por promover direitos de igualdade com um forte caráter social. O contemporâneo surge no decorrer do século XX, é consigo que surge a ideia de Constituição programática, imbuída de forte conteúdo social positivado pelas normas programáticas.

As normas programáticas são aquelas nas quais o constituinte não regulou direta e imediatamente os interesses sociais, ou seja, elas não têm uma aplicabilidade imediata, são princípios que foram traçados para um dia serem cumpridos pelos órgãos (legislativo, executivo e judiciário) e então realizar os fins sociais do Estado. E é por isto que leis que regulam os direitos da pessoa presa não são cumpridas com rigor, elas nada mais são do que metas que um dia, quem sabe, o governo deverá alcançar.

E por fim o último período é o neoconstitucionalismo que começa a se desenvolver no século XXI e visa a concretização das promessas que estão contidas nos textos programáticos através de inovações hermenêuticas (maneira de interpretar), da valorização dos princípios e tendo um caráter ideológico voltado para concretização dos direitos fundamentais. Seria então uma

esperança para o futuro.

## 2. CENÁRIO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Primeiramente, é necessário voltar-se para o presente e encarar a realidade do sistema prisional brasileiro. Como ponto de partida será utilizado o INFOPEN<sup>3</sup> 2019, que através da metodologia desenvolvida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP fez uma coleta de dados entre julho de 2019 a dezembro de 2019, por meio de formulários estruturados oferecidos numa plataforma digital de pesquisa, disponibilizados a cada unidade prisional cadastrada.

### 2.1A superlotação prisional

A população prisional brasileira em dezembro de 2019 era de 755.274 pessoas (terceira maior do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China), distribuídas no Sistema Penitenciário, nas Secretarias de Segurança/Carceragens de delegacias e no Sistema Penitenciário Federal e o número de vagas oferecidas nesta mesma época era de 442.349, ou seja, um déficit de 312.925 e uma taxa de ocupação média de 170,74%. Isso mostrou um cenário muito agravado do último levantamento, houve um aumento de quase 10% no déficit de vagas em um ano e ainda foi constatada uma queda de 2,7% nos números de vagas oferecidas.

São Paulo é o estado brasileiro com o maior número de presos, tem 231.287 pessoas encarceradas e destas 46.298 não sofreram condenação ainda. Amapá é o estado com menor população prisional, 2.750 presos.

A taxa de aprisionamento aumentou drasticamente entre 2000 e 2016, 157%. Em 2000 a cada 100 mil habitantes existiam 137 pessoas presas, em junho de 2016 a cada 100 mil habitantes existem 352,6 pessoas presas (SILVA, 2017).

Ainda segundo os dados do INFOPEN 2019 é a prisão provisória que mais tem contribuído para essa superlotação no sistema carcerário, 30% das pessoas presas no Brasil ainda não foram julgadas nem condenadas. Os números se dividem depois em: 48% são presos em regime fechado, 17% no semiaberto e 3% no aberto. Estão presos provisoriamente no Brasil 229.823 pessoas que ficam meses e até anos nas prisões sem ao menos ser feito um exame adequado do motivo da sua prisão, ficam apenas jogadas ali esperando os dias passarem.

A superlotação é um problema alarmante, no Brasil 89% da população prisional encontra-se privada de liberdade em unidades com déficit de vagas, independente do regime de cumprimento

---

<sup>3</sup>Criado em 2004, o INFOPEN compila informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, por meio de um formulário de coleta estruturado preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país.

da pena. O Amazonas é o estado com maior taxa de superlotação, 310%, uma média de 30,10 pessoas num espaço que seria destinado a apenas 10.

## 2.2 Características Da População Carcerária

O INFOPEN também trouxe informação sobre a faixa etária da população carcerária, no Brasil 44% das pessoas privadas de liberdade são jovens de 18 a 29 anos, e o Pará é o Estado com mais jovens presos, eles são 61% da população prisional. Sobre a escolaridade também é necessário atenção, no INFOPEN de 2016 foi relatado que 51% das pessoas presas no país não conseguiram nem concluir o ensino fundamental e apenas 9% conseguiram concluir o ensino médio.

É assustador pensar que metade da população carcerária quando conseguir sua liberdade voltará para as ruas praticamente analfabeta, e farão o que então para sobreviver? O caminho do crime sempre será o de acesso mais fácil, por isto o índice de reincidência é altíssimo 42,5%, e a criminalidade aumenta assustadoramente no dia a dia.

Será que chegará um dia que a sociedade perceberá que é necessário voltar o olhar para dentro dos presídios e enxergar que é de lá que flui o aumento da criminalidade no país? Ana Paula de Barcellos (2010, p. 03) em *Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana* simplifica bem o dilema dizendo “talvez haja interesse pelo tema uma vez que se perceba que o tratamento desumano conferido aos presos não é um problema apenas dos presos: a sociedade livre recebe os reflexos dessa política sob a forma de mais violência” (BARCELLOS, 2010, p. 03).

Quanto ao tipo penal cometido pelos presos, o INFOPEN informa que perante a legislação do Código Penal, os crimes contra o patrimônio somam 50,96% das incidências penais pelas quais as pessoas então privadas de sua liberdade, logo após vem os crimes contra a pessoa 17,36%. Agora, na legislação específica sobre drogas, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, os crimes correspondem a 20,28% das incidências. E uma curiosidade, comparando a distribuição destes crimes entre homens e mulheres, são as mulheres que mais o cometem, 50,94% enquanto os homens tem a porcentagem da prática desse delito em 19,17%.

Em 09 de setembro de 2015, no julgamento da ADPF 347, pelo STF, foi reconhecida a existência de um “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro devido as graves e generalizadas violações de direitos e garantias fundamentais da população carcerária. O Estado de Coisas Inconstitucional teve origem nas decisões da Corte Constitucional Colômbia e é aplicado quando ocorrem violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais. A sua finalidade é construir soluções estruturais para superar o gravíssimo quadro de violações a direitos da pessoa humana em face da omissão do poder público.

No primeiro parágrafo da petição inicial da ADPF ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL está escrito:

Abandonai toda a esperança, vós que entraís. A célebre frase, escrita no portão do Inferno da Divina Comédia de Dante Alighieri, poderia figurar, sem nenhum exagero, na entrada de quase todos os estabelecimentos prisionais brasileiros. Chega a ser um lugar comum a afirmação de que o nosso sistema prisional é bárbaro, desumano e trata como menos que gente a população encarcerada no país (BRASIL, 2015).

O partido político disse que a ADPF seria o instrumento mais adequado para tratar da questão prisional no país visto que não faltam normas jurídicas postulando sobre direitos da pessoa encarcerada, mas sim “vontade política” para implementá-las.

No julgamento os ministros do STF concederam parcialmente uma medida cautelar, a fim de determinar aos Juízes e Tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão. Também deverá ser liberado, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos.

Este julgamento foi um importante passo para a discussão dos problemas existentes nas penitenciárias brasileiras, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional faz com que ao menos alguns olhares se voltem para os presídios e as violações que ali ocorrem, a fim de buscar soluções para o enfrentamento destas infringências aos direitos humanos.

### 2.3 Profissionais que atuam no sistema prisional.

Como já explanado, a superlotação é um problema gravíssimo do sistema prisional e em contrapartida a isto, o número de profissionais que estão em atividade no sistema não é satisfatório. Em 30/06/2016 existiam 105.215 trabalhadores. Em uma média geral temos uma proporção de 8,2 presos para cada agente do sistema, o que contraria a resolução n<sup>o</sup> 5 de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que diz que o adequado seria 1 (um) agente para cada 5 (cinco) pessoas presas. Assim haveria uma garantia razoável de segurança física e patrimonial das unidades prisionais e dos próprios agentes (BRASIL, 2009).

Observando a média por unidades da federação, Pernambuco é o estado com o maior número do país, são 35 presos para cada agente de custódia e apenas quatro estados ficam dentro do limite estabelecido, são eles: Amapá (menor média 1 agente para cada 2,9 presos), Minas Gerais, Rondônia e Tocantins (INFOPEN, 2017).

Em 22 de fevereiro de 2018 o portal G1 divulgou uma matéria com um levantamento feito dentro do Monitor da Violência<sup>4</sup> e trouxe depoimentos de agentes penitenciários de várias regiões do país com relatos das dificuldades enfrentadas no dia a dia das prisões. Um agente de Goiás disse “O agente é carcereiro, psicólogo, enfermeiro, carteiro, motorista, não sei o que não é. Até babá de preso tem que ser porque tem de levar no hospital e não tem uma pessoa para ficar lá com ele” (VESLASCO; CAESAR, 2018).

Juscélio Álvares, agente do Rio Grande do Norte, diz que é preciso repensar o sistema. “A gente muitas vezes acha que prender o criminoso e jogar numa cela soluciona o problema. Ao contrário, ali está nascendo uma nova roupagem do crime. Ele vai apenas se especializar.” (VESLASCO; CAESAR, 2018).

O medo e a insegurança são constantes na vida dos agentes, devido ao problema da superlotação e de falta de investimentos nas prisões, eles são diariamente ameaçados, feitos de reféns, são agredidos, feridos e até mortos, isso dentro das prisões e fora delas também, porque há muitas ameaças aos familiares. Os agentes são mais uma das figuras esquecidas pelos governantes, e pela própria sociedade e, por conta disso sofrem consequências graves pela falta de concretização de direitos no sistema prisional.

#### 2.4 Problemas relacionados à saúde e a infraestrutura do presídio

Na sessão III da Lei de nº 7.210, de 11 de julho de 1984, está prevista a assistência a saúde, no artigo 14 está disposto que a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico (BRASIL, 1984). Existe também a Lei de nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e outras providências e preconiza no seu artigo segundo que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (BRASIL, 1990). Logo independente da condição em que se encontre o ser humano, em liberdade ou não, este possui direito à assistência de maneira integral e gratuita.

Assim, é obrigatório que os estabelecimentos penais estejam equipados para oferecerem uma atenção básica e necessária à saúde dos que estão ali abrigados e quando isto não acontecer o atendimento deverá ocorrer nas unidades de saúde pública da localidade através de uma autorização

---

<sup>4</sup>O Monitor é fruto da parceria entre o portal G1, o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A ferramenta disponibiliza um mapa com as ocorrências de crimes violentos em todo o Brasil desde 2011. É possível fazer comparações entre os diferentes estados, ler análises de especialistas e depoimentos de gestores estaduais de segurança.



da direção do estabelecimento penal.

Acontece que, como já visto, a realidade nem sempre acompanha o prescrito em lei, porquanto ainda há uma grande inobservância da Lei de nº 7.210/1984, de modo a afetar diretamente os condenados, não sendo possível, pois, que se fale em dignidade do preso, porque nem ao menos há um acesso básico a saúde e este é mais um dos grandes desafios do sistema penitenciário e do Sistema Único de Saúde.

Os presídios são verdadeiras incubadoras de doenças devido a superlotação, má ventilação, pouca iluminação solar, os presos doentes convivem diariamente com presos saudáveis, logo há sempre aumento de transmissão de doenças como por exemplo: escabiose (sarna) que se alastra pelas roupas e colchões, hanseníase (lepra), as hepatites (A, B e C) e principalmente a tuberculose pertinente por causa da constante exposição a bactérias. Faltam todos os tipos de medicamentos, de analgésicos a antibióticos, falta alimentação saudável, falta atividade física (ASSIS, 2017).

Tudo isso foi agravado em 2020 com a pandemia do Covid-19, pois é impossível pensar em higiene e distanciamento social nas prisões. O CNJ (conselho nacional de justiça) afirmou que os casos de contaminação entre os detentos aumentaram em 800%, e que a letalidade da doença entre os detentos pode ser até cinco vezes maior. A situação é tão grave que em junho de 2020, 213 entidades de todo país apresentaram a ONU e a OEA uma denúncia contra a gestão da Covid-19 nos presídios brasileiros (CNJ, 2020).

Newton Fernandes em “a falência do sistema prisional brasileiro” diz que populações carcerárias em toda parte tendem a requerer mais assistência médica do que a população como um todo. Não apenas os presídios mantêm uma grande proporção de pessoas com maior risco de adoecer, como usuários de drogas injetáveis, mas também o próprio ambiente prisional contribui para a proliferação de doenças (FERNANDES, 2000, p. 210).

Faz-se necessário então discorrer sobre a estrutura dos ambientes prisionais. Os relatos vão de mal a pior, como exemplo, em 14 de março de 2018 no portal G1 foi divulgada uma matéria com a seguinte manchete: “Detentas dizem que estão sendo atacadas por ratazanas em presídio feminino de Rondônia”. Um agente penitenciário gravou um vídeo em que mostra os animais entrando pelo pátio do presídio em Porto Velho e circulando pelas celas. A infestação não é recente, as detentas relatam que acordam no meio da noite com as ratazanas andando por cima delas, sendo mordidas, além de conviverem com a urina dos animais que transmite inúmeras doenças (MOURA; WINTER, 2018).

Este é um de centenas de relatos que poderia ser trazido, pois, de norte a sul do país há problemas gravíssimos na infraestrutura dos presídios. Em um panorama pelos Estados, começando pelas celas, que são muito mal planejadas e muitas vezes improvisadas em lugares inabitáveis, não

há ventilação, logo não há controle um controle térmico, somado a isso a superlotação, no verão as temperaturas chegam próximo aos 50 (cinquenta) graus (INFOPEN, 2017).

Há muitas infiltrações em decorrência dos telhados quebrados, a água escorre pelas paredes e faz poças constantes no chão, quanto à parte de iluminação, quando há, a fiação elétrica fica exposta causando um grande risco de incêndio, porém muitas vezes os detentos vivem em plena escuridão e a parte hidráulica também é caótica, os vasos sanitários na maioria das vezes são apenas buracos no chão das celas (INFOPEN, 2017).

Entrando na parte de higiene, muitas vezes não há tratamento do esgoto, os presos dividem espaço com a água suja que escorre, o lixo também não recebe um tratamento adequado, é apenas jogado em áreas abertas, nos pátios, e quantidade é tanta que o chorume produzido se aloja permanentemente no piso, ocorrendo com isto uma grande infestação de animais e insetos que transmitem doenças para os presos, ratos e baratas são presenças constantes nas penitenciárias (INFOPEN, 2017).

A jornalista Nana Queiroz publicou em julho de 2016 o livro “presos que menstruam”, o qual traz um relato detalhado do sistema penitenciário feminino no Brasil. A autora passou quatro anos visitando presídios femininos por todo o Brasil, dez no total, e fez mais de cem entrevistas com as detentas. Um dos relatos mais impressionantes foi sobre as detentas usarem miolo de pão como absorvente íntimo, pois não há fornecimento suficiente para todas. Ela relata que as histórias contadas pelas grávidas foram as que mais a chocaram, pois estas mulheres sofrem violências e torturas tão graves quanto em uma prisão masculina (RODROL, 2016).

Em 2013, o Conselho Nacional do Parquet divulgou um relatório intitulado “A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro”, foram inspecionados 1.598 estabelecimentos, na parte que trata sobre assistência material e a saúde os resultados foram:

Quase metade dos estabelecimentos (780) não possui cama para todos os presos e quase um quarto (365) não tem colchão para todos. A água para banho não é aquecida em dois terços dos estabelecimentos (1.009). Não é fornecido material de higiene pessoal em 636 (40%) locais e não há fornecimento de toalha de banho em 1.060 (66%). A distribuição de preservativo não é feita em 671 estabelecimentos (42%). As visitas íntimas são garantidas em cerca de dois terços do sistema (1.039 estabelecimentos) (BRASIL, 2018).

Em 11/06/2017 foi exibido na emissora Rede Globo o programa Profissão Repórter, que apresentou uma série de reportagens sobre os presídios do norte e nordeste, em decorrência das rebeliões que ocorreram no começo daquele ano, devido a briga entre facções. A reportagem inicia-se mostrando um reservatório de água, em um presídio da Bahia, que está infestado de baratas e é esta água que é destinada para os presos beberem. Em vários presídios a imagem de ratos e lixos

dividindo os corredores e as celas com os presos se repetem.

A situação é bastante parecida em todos os lugares retratados na reportagem, celas superlotadas e insalubres, presos sendo tratados como animais. Havia uma infestação sem controle da sarna, até o diretor do presídio tinha sido infectado, as feridas dos presos estavam expostas e a coceira era constante e nem para isso havia atendimento médico adequado e muito menos remédios em quantidade suficiente para todos. A reportagem traz a informação que 62% das mortes nas prisões são decorrentes das doenças e que há 28 vezes mais chances de se contrair tuberculose estando encarcerado.

Simultaneamente, a reportagem traça um paralelo entre a Penitenciária Federal de Catanduvas no Paraná, que foi a primeira prisão de segurança máxima inaugurada pela União em 2006, e a prisão de segurança máxima Halden na Noruega, prisão mais humanizada do mundo, a qual possuía, na época da reportagem, 260 detentos e 290 agentes trabalhando, enquanto na prisão do Brasil não pôde ser divulgado o número de funcionários e detentos por causa da segurança (GLOBO, 2021).

Em Halden, não há superlotação de celas, os detentos ficam em quartos individuais equipados com televisor, frigobar, armários, escrivaninhas e banheiro privado, o que pode muito bem ser comparado ao um quarto de hotel. Há também uma área de uso comum em que há um mercadinho em que eles podem comprar suas próprias comidas. Em Catanduvas os detentos também ficam em quartos individuais e tem uma área para o banho de sol que tem duração diária de duas horas, eles também tem acesso à aula para conclusão de seus estudos (GLOBO, 2021).

Um preso no sistema penitenciário federal no Brasil custa cerca de R\$45.600,00 por ano para o Estado, enquanto que na Noruega um preso custa R\$390.000,00 anualmente, o diretor do presídio fala que é um dinheiro bem gasto pois eles estão investindo na ressocialização destas pessoas, ele argumenta que estas pessoas serão, um dia, vizinhos de alguém, companheiros de trabalho e por isto é um dinheiro bem investido para segurança futura (GLOBO, 2021).

### **3. HISTÓRICO DAS PRISÕES NO BRASIL**

Esta pesquisa trata de um problema muito atual para o país, mas não se pode pensar que ele é recente. Os historiadores que escreveram o livro “História das Prisões no Brasil” mostram que desde a primeira forma de prisão do Brasil já existiam problemas. A violência, sua aparente falta de solução – que não satisfaz a sociedade – não são fenômenos recentes. Escrever a história da punição e do encarceramento no Brasil é contribuir para compreensão de um tema que persiste em constranger o sistema democrático da sociedade. Parece que se está em uma permanente reforma

penal que jamais será concluída (MAIA; NETO; COSTA; BRETAS, 2017, p. 10).

Na Antiguidade a prisão existia como uma forma de reter os indivíduos, para assegurar que eles ficassem presos a disposição da justiça para receber seus devidos castigos (morte, tortura, venda como escravo). Somente na Idade Moderna, por volta do século XVIII é que surge a pena de encarceramento. No século XIX, no período pós-independência do Brasil as prisões surgiram com um papel importante para implementar mecanismos de dominação (MAIA; NETO; COSTA; BRETAS, 2009).

A primeira penitenciária da América Latina foi à Casa de Correção no Rio de Janeiro, a construção iniciou-se em 1834 e foi finalizada em 1850, logo também começou a construção em países vizinhos, Chile, Peru, Argentina. Estas penitenciárias já nasceram não cumprindo com as suas promessas de trato humanitário aos presos, combate eficaz aos delitos, ressocialização dos detentos, havia também sérios problemas administrativos e financeiros, o que resultou em superlotação, mistura de presos, falta de fornecimento adequado de comida, assistência médica, educação, trabalho, ou seja, o mesmo cenário que vemos atualmente (MAIA; NETO; COSTA; BRETAS, 2009).

Nas primeiras décadas dos anos oitocentos houve um notável aumento da aplicação de penas corporais, vinculado ao crescimento da população escrava, a ideia de reeducar o escravo era inconcebível, pois ele nunca seria inserido em nenhuma sociedade, não havia motivo para ressocializá-lo (MAIA; NETO; COSTA; BRETAS, 2009).

No Brasil a monarquia e a escravidão impediam a implementação de regimes punitivos que visassem ressocializar os detentos, torná-los cidadãos virtuosos, não havia interesse em tratá-los como cidadãos com direitos civis iguais aos que estavam em posição superior, pois eles eram considerados inferiores, irrecuperáveis. O que fez o Estado voltar o olhar para o modelo penitenciário não foi a promessa de recuperar criminosos, mas sim a possibilidade de ter mais mecanismos de controle e encarceramento (MAIA; NETO; COSTA; BRETAS, 2009).

Com o declínio da escravidão o Estado teve que buscar alternativas para conter o crescente número de delinquentes, oferecer segurança as outras classes e impor uma forma de controle sobre a população negra que estava livre. A solução encontrada foi fazer do Exército uma instituição penal, esse foi o maior instrumento punitivo dos delinquentes no Brasil na segunda metade do século XIX. Suspeitos em sua maioria pobres e negros eram recrutados a força e esse era o instrumento de castigo (MAIA; NETO; COSTA; BRETAS, 2009).

Quando a Corte portuguesa chegou ao Rio de Janeiro em 1808, muitos habitantes tiveram que se desalojar de suas casas, para que estas servissem de aposento aos portugueses. O prédio do senado foi desocupado e com isso os presos da Cadeia Pública que se localizava no andar térreo

deste edifício também tiveram que ser removidos (MAIA; NETO; COSTA; BRETAS, 2009).

Como todas as outras formas de encarceramento estavam abarrotadas de gente a solução encontrada foi utilizar um espaço que pertencia à igreja, o Aljube, uma prisão eclesiástica, localizada no sopé do morro da Conceição. O Aljube foi o maior e pior centro de detenção do Rio de Janeiro nas duas primeiras décadas do século XIX, era escuro, úmido e pequeno. Em 1830 havia um médico para tratar de todos os detentos, os leitos da enfermaria eram uma sentença de morte e as punições continuavam as mesmas dos séculos passados, açoites, degredo, trabalho forçado, pena de morte (MAIA; NETO; COSTA; BRETAS, 2009).

No período de D. João VI, de Pedro I, da Regência e na primeira década do Segundo Reinado, ser prisioneiro no Rio de Janeiro, na condição de escravo ou livre, significava estar confinado nas mais miseráveis e esqualidas condições. Os cárceres da cidade não passavam de masmorras e depósitos nos quais as pessoas eram trancadas, permanecendo o prazo fixado pelas autoridades e, às vezes, sendo ali abandonadas (HOLLOWAY, 2009, p. 254).

Entre 1808 e 1831 um navio de guerra português, a presiganga, também serviu de prisão no Brasil, esse navio ficou marcado pelo trabalho forçado e pelos castigos corporais. Em 1880 em Fernando de Noronha, a prisão era a própria ilha, o que prendia os detentos era o mar, não existia um edifício com celas, grades e muros.

A partir da Constituição de 1824 e do Código Criminal de 1830, que começaram a ser pensadas questões sobre o aprisionamento moderno no país. O artigo 179, inciso XXI, da antiga constituição determinava que “cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes” (BRASIL, 1824).

Os açoites, marca de ferro quente e todas as penas cruéis foram eliminadas. O Código Criminal fixou a pena de prisão simples e prisão com trabalho como majoritária para todos os tipos de crimes cometidos. A partir desse ponto as prisões tiveram suas funções redefinidas, não eram mais um lugar de passagem à espera da sentença final, mas sim tinham um papel importante na organização da sociedade brasileira (BRASIL, 1830).

O trabalho na prisão já estava presente em diversas nações europeias com as Casas de Correção desde o início da época moderna, os presos eram uma garantia de mão de obra. No Brasil a Casa de Correção tinha a seguinte proposta “reprimir a mendicidade, acostumar os vadios ao trabalho, e corrigi-los de seus vícios tão prejudiciais a eles mesmos como à sociedade em geral”. Para isto a instituição utilizava a metodologia de Auburn (trabalho em comum nas oficinas durante o dia e celas individuais à noite), o indivíduo teria sua reforma moral através de um trabalho rígido e disciplinado (MAIA; NETO; COSTA; BRETAS, 2009).

Os diretores da prisão apoiavam a necessidade do trabalho, pois com isso era atingido o

objetivo de manter o preso ocupado, evitando o ócio e desviando da prática de atividades ilícitas dentro da prisão. O trabalho também era um fator a ser observado quando o diretor precisava escolher condenados para as listas de clemência imperial. Mesmo não havendo muitas condições de diversificar as oficinas, elas eram sempre muito incentivadas. Alfaiate, carpinteiro, encanador, sapateiro, serralheiro, canteiro, foram as atividades mais recorrentes da Casa de Correção.

O Código Penal da República, de 1890, trouxe mudanças nas formas de punição, prisão celular, reclusão, prisão com trabalho, prisão domiciliar, e no regime penitenciário a ser adotado. Implantou a opção da progressão do cumprimento da pena, que começava pelo isolamento celular, passava pelo trabalho obrigatório e por fim o livramento condicional para os presos que apresentassem bom comportamento (BRASIL, 1890). Mas, mesmo com tudo isso não houve mudanças significativas na organização interna dos estabelecimentos carcerários.

Entre os anos de 1900 e 1930 houve um apogeu da criminologia positiva. Uma escola criminológica que busca analisar o fenômeno da criminalidade a partir do método das ciências naturais, o pensamento central é que o indivíduo não pratica um delito apenas por ter o livre arbítrio, mas sim porque determinadas condições influem sobre o ser, sejam elas biológicas, psicológicas ou mesmo sociais, que tornam inevitável o cometimento de delitos. Um dos principais estudiosos dessa escola é Cesare Lombroso (MAIA; NETO; COSTA; BRETAS, 2009).

Mas quais foram os seus efeitos? Houve redução dos problemas, dos abusos, da corrupção, das condições desumanas? A resposta não é das melhores, houve muito mais uma continuação da situação já preexistente do que uma melhoria. A maioria dos países da América Latina fracassou no intuito de reformar as prisões. Desde o final da década de 30 eram nítidos os sinais de esgotamento do sistema carcerário.

A historiadora Gizlene Neder conclui que “a violência e a crueldade presentes em nosso sistema não são um fato excepcional, mas um acontecimento maior que tem vínculos com as culturas jurídicas e religiosas sobre punição” (NEDER, 2009, p. 29).

Grande parte da bagagem, trazida dos séculos passados sobre as prisões no Brasil, é negativa, bem como os problemas enfrentados no atual cenário do século XXI, são um reflexo deste passado doloroso e, caso não se comece agora a ter mudanças significativas nos pensamentos, nas ações do Poder Público e da população em geral, estes problemas ficarão mais graves e quem receberá este resultado na forma de mais violência, de mais criminalidade, de mais crueldade é a própria sociedade.

Outra vez é necessário pontuar a necessidade de se olhar para dentro dos presídios e propor políticas públicas eficientes, que visem principalmente diminuir os indices de reincidência, visto que só assim haverá redução da criminalidade no Brasil, isto é, construir mais presídios nunca será a

solução, quanto mais vagas houver mais criminosos haverão para ocupá-las. Refletindo sobre tudo isso, é fundamental que se aponte uma solução para o problema do sistema prisional brasileiro, uma instituição que vem trazendo resultados positivíssimos ao longo dos anos é a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

#### 4. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), é definida nas palavras de seu fundador Mário Ottoboni como “um método de valorização humana, portando de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se e com propósito de proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a justiça” (OTTOBONI, 2014, p. 33).

Em 1972, na cidade de São José dos Campos, do Estado de São Paulo, especificamente do presídio Humaitá nasce a APAC. O advogado e jornalista Mário Ottoboni integrava o grupo da pastoral carcerária, que junto com alguns voluntários faziam visitas aos presídios, foi então vendo a caótica situação de desrespeito aos direitos humanos naqueles estabelecimentos que eles criaram a metodologia APAC, que inicialmente significava Amando o Próximo Amarás a Cristo, e tinha como objetivo evangelizar e dar apoio moral aos presos.

Em 09/07/1995 foi fundada a FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, presidida pelo Mário Ottoboni. Hoje, possui sede na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, e é responsável por orientar, fiscalizar e zelar pela unidade e uniformidade das Associação de Proteção e Assistência aos Condenados do Brasil e também assessora a aplicação do método no exterior, filiada a *PFI – Prison Fellowship International*, que é a organização consultora da Organização das Nações Unidas para assuntos penitenciários.

No livro “A execução penal à luz do método Apac”, Genilson Ribeiro Zeferino (2013, p. 62), escreve sobre a finalidade de uma Associação de Proteção e Assistência aos Condenados:

A APAC tem uma tríplice finalidade: auxilia a Justiça, preparando o preso para o retorno ao convívio social; protege a sociedade, retornando a ela apenas indivíduos reestruturados humanamente e capazes de respeitá-la; e, por fim, é um órgão de proteção aos condenados, pautando-se por um método baseado no fiel cumprimento dos direitos humanos, executando um trabalho pautado no cumprimento das legislações vigentes e procurando sempre a eliminação da fonte geradora de novos criminosos (ZEFERINO, 2013, p. 62).

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados trabalha com uma metodologia inovadora, tem uma proposta de romper com o sistema prisional vigente que é desumano e não cumpre com a sua função ressocializadora. “Ninguém acredita na recuperação do preso. Todos, com

poucas exceções, abominam a violência, mas defendem a oficialização da pena de morte” (OTTOBONI, 2014, p. 13).

Esta metodologia propõe, desse modo, uma descentralização dos presídios, ou seja, o indivíduo deve responder por sua pena perto de onde cometeu o delito e em presídios menores, com número reduzido de detentos, perto de sua família, que é uma parte importante da recuperação, pois preserva o elo afetivo. O menor número de presos juntos é importante uma vez que diminui a formação de quadrilhas, facções, de violência de modo geral, aumenta a segurança, o controle da população prisional e melhora as instalações do presídio.

#### 4.1 Doze elementos fundamentais do método

Após muitos estudos para que a metodologia da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados funcionasse, seus fundadores criaram 12 (doze) elementos fundamentais que devem ser obrigatoriamente aplicados nas unidades, é na harmonia do conjunto de todos eles que se encontram os resultados positivos. O primeiro consiste na participação da comunidade, isto é, o trabalho voluntário executado por pessoas que acreditam ser possível recuperar os detentos, elas exercem um trabalho de apoio aos que estão presos, criando laços afetivos de amizade e confiança. É indispensável que haja voluntários trabalhando dentro das APACs, o trabalho deles é de suma importância (OTTOBONI, 2014, p. 65).

O segundo é o recuperando ajudando o recuperando, ensinando-o a viver em comunidade, a socorrer alguém que necessite de ajuda, é por não saber respeitar as regras de convivência social que eles acabam encarcerados. Para realização deste item, existe a representação de cela, que tem a finalidade de manter a harmonia e a disciplina entre os recuperandos e também a limpeza e a higiene pessoal, existe também o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), que é um órgão auxiliar da administração da APAC e colabora com atividades acerca da disciplina, segurança, distribuição de tarefas. Semanalmente os conselheiros se reúnem com os recuperandos para discutir as dificuldades que estão vivendo (OTTOBONI, 2014, p. 69)

No que tange ao terceiro, somente o trabalho não é o fator que recupera o ser humano, ele deve fazer parte de um contexto e não, ser o elemento fundamental. Na presente metodologia, o trabalho tem um objetivo em cada regime, cujo regime fechado é o momento de ensinar o indivíduo a separar o material do espiritual, é a hora do autoconhecimento, por isso, é recomendável o trabalho laborterápico (artesanato, todos os tipos de pinturas, confecções de toalhas, cortinas, trabalho com madeira), pensando sempre na comercialização destes produtos. Recomendam-se também trabalhos que desenvolvam habilidades como cabeleireiro, garçom, músico, evitando-se



sempre trabalhos padronizados, industrializados (OTTOBONI, 2014, p. 71).

Já no regime semiaberto é o momento de definir uma profissão para o indivíduo, momento ideal para criar a mão de obra especializada através de cursos profissionalizantes, como de sapateiro, padeiro, mecânico. Isso pode ser realizado dentro da própria entidade ou em estabelecimentos especializados, visto que a Lei de Execução Penal favorece a saída para estudo (OTTOBONI, 2014, p. 71).

Por fim, seguindo esta linha de raciocínio, no regime aberto (prisão albergue) o recuperando deverá ter uma profissão definida e ter uma promessa de emprego compatível com a sua especialidade, é de suma importância que ele tenha tido bons méritos no semiaberto e se mostre apto a voltar ao convívio social. A metodologia da APAC fala também sobre um trabalho de apoio com os ex-recuperandos, para fiscalizar os que estejam em livramento condicional e ajudar/socorrer alguém que encontre obstáculos na sua reinserção social (OTTOBONI, 2014, p. 71).

O quarto faz alusão à importância de se fazer a experiência com Deus que é de suma importância na metodologia apaqueana. É necessária esta experiência com Deus de amar e ser amado, que o detento tenha uma religião, creia em Deus, pois isto é uma forma de desenvolver a sua fé e confiança. Uma passagem muito utilizada dentro das APACS é o versículo “Estive preso e você me visitou” (OTTOBONI, 2014, p. 79).

O quinto refere-se à assistência jurídica, a qual é umas das maiores preocupações dos presos, a todo o momento eles desejam saber da sua situação processual. O direito é uma ciência dinâmica, logo não se pode dizer que há causas perdidas, principalmente em matéria de execução penal, assim, a maneira como o profissional jurídico desenvolve seu trabalho e transmite respostas ao recuperando deve ser sempre positiva, passando confiança, esperança, visto que isto muitas vezes define como será o comportamento do detento na prisão.

Se quando condenado ele perde a esperança de uma vida nova, seu comportamento será desleixado, agora, caso tenha a consciência de que com um bom comportamento muitas coisas melhorarão para ele, este se dedicará mais, será mais respeitoso, educado, dedicado ao seu futuro, logo uma boa assistência jurídica é importantíssima na metodologia (OTTOBONI, 2014, p. 81).

No tocante ao sexto, para que a metodologia seja bem aplicada é preciso participação de equipe de médicos, enfermeiros, psicólogos, psiquiatras, dentistas, para que haja sempre assistência de prevenção e tratamento. Também é importante que se busque erradicar as causas de doenças, para isto é importantíssimo fornecer alimentação de qualidade, ter ambientes limpos e higienização, espaço para banho de sol e lazer, fornecer tratamento adequado de água e esgoto. A saúde é uma vertente que deve estar sempre em primeiro plano. (OTTOBONI, 2014, p. 85)

O sétimo elemento é a valorização humana, que é a base do método APAC, o qual tem por

objetivo colocar em primeiro lugar o ser humano e neste sentido ter um trabalho que reformule a autoimagem do homem que errou. Deverão ser realizadas reuniões de celas, com métodos psicopedagógicos, palestras de valorização humana, que ajudem o recuperando a se autoconhecer, conhecer as causas que o levaram a criminalidade, seus anseios, projetos para o futuro, recuperando assim sua autoestima e autoconfiança (OTTOBONI, 2014, p. 87).

O oitavo aduz que a família do recuperando não pode jamais estar excluída da presente metodologia, pois diversos dados mostram que dos fatores determinantes para a criminalidade, a família representa 98% (noventa e oito por cento), famílias desestruturadas, lares sem o mínimo de condição digna para a sobrevivência são fonte geradora de delinquência (OTTOBONI, 2014, p. 88).

É necessário que haja um departamento específico que cuide da família do recuperando, voluntários que acompanhem a rotina destes familiares. Recuperar só o detento não basta, é preciso que a família esteja reestruturada para recebê-lo de volta. Para isto, a APAC oferece cursos, retiros, incentiva sempre a visita, principalmente em datas comemorativas. Na metodologia há também um departamento próprio que oferece assistência às vítimas dos crimes e também para seus familiares.

O nono diz respeito ao voluntário e o curso para formação. Para desenvolver este trabalho o voluntário precisa estar muito bem preparado, é necessário que seja uma pessoa com a espiritualidade bem desenvolvida, que transmita confiança, seja correto, com bons exemplos familiares. Para esta preparação é ministrado um Curso de Estudos e Formação de Voluntários, desenvolvido em 42 (quarenta e duas) aulas com duração de uma hora e trinta minutos cada uma. A remuneração é apenas para os funcionários do setor administrativo, quem trabalha diretamente com os detentos deve sempre ser voluntário, senão fugiria da proposta de trabalho com a participação da sociedade (OTTOBONI, 2014, p. 91).

Ademais, cerca de 98% (noventa e oito por cento) dos recuperandos vêm de famílias desestruturadas e sabe-se que a formação da personalidade humana é sempre um reflexo da imagem de pai e mãe, e como muitas vezes esta imagem que os recuperandos têm de sua família é negativa, de rejeição, encontra-se aí uma das raízes do crime. Por isto, é de suma importância o trabalho dos casais de padrinhos, eles devem refazer esta imagem negativa que o recuperando tem de seus familiares.

O décimo é sobre o Centro de Reintegração Social (CRS). A Lei de Execução Penal, nos seus artigos 91 e 92, trata sobre o cumprimento da pena em regime semiaberto, que deveria ser realizado nas colônias agrícolas, industriais ou familiares, mas esta é mais uma disposição que fica apenas no papel. Por conta disto a APAC criou os CRS, que são dois pavilhões, um destinado ao regime semiaberto e outro ao aberto. Assim os recuperandos cumprem suas penas perto do seu núcleo familiar, com facilidade para formação de mão de obra especializada e favorecimento da

reintegração social (OTTOBONI, 2014, p. 96).

O décimo primeiro é sobre mérito. No Brasil é adotado o modelo progressivo para o cumprimento da pena e o mérito dos detentos é um dos fatores mais importante na hora de aplicar esta progressão, por isto a APAC valoriza-o muito e desenvolveu inúmeras atividades para auferi-lo, como por exemplo, a pasta prontuário, em que é anotado o dia a dia do recuperando na prisão, suas tarefas bem executadas, suas advertências, seus elogios. É somente com o mérito que um recuperando prospera. (OTTOBONI, 2014, p. 98)

Por fim, o décimo segundo, denominado de Jornada de Libertação com Cristo. É a parte mais crucial da metodologia, como um retiro, com duração de três dias para reflexão e interiorização com os recuperandos. Ela é dividida em duas etapas, a primeira preocupa-se em fazer os recuperandos conhecerem Jesus Cristo e a segunda em fazer os recuperandos conhecerem a si mesmo. (OTTOBONI, 2014, p. 99)

O método APAC só funciona plenamente e produz resultados satisfatórios quando os 12 (doze) elementos são desenvolvidos da maneira correta, não há elemento menos importante que o outro, todos devem ser desenvolvidos em conjunto e com o máximo de dedicação de todos aqueles que trabalham para que o método prospere e produza frutos (OTTOBONI, 2014, p. 99).

No artigo publicado por Estevão e Oliveira (2018), intitulado “A relevância da APAC para a ressocialização e emancipação do preso” foi abordado sobre como esta é uma instituição fundamental para que o preso se emancipe e consiga sua ressocialização. Os autores trouxeram um importante ponto sobre como o sistema carcerário atual infantiliza o detento, pois o desrespeito a seus direitos fundamentais os deixam a mercê do comando do Estado e também das organizações criminosas, os deixam submissos e infantilizados devido à falta de capacidade para se autorregular.

Por conta disso é que a APAC torna-se fundamental para essa emancipação e ressocialização da pessoa presa, visto que dá a ela disciplina e poder de se autorregular baseando-se nos 12 (doze) princípios da instituição e em todas as regras de convivência que lhes são impostas, gerando bem estar social que no futuro é refletido em toda a sociedade.

#### 4.2 Estágios de Recuperação

Para que a metodologia produza resultados satisfatórios, além dos 12 (doze) elementos fundamentais a serem seguidos, há também estágios a serem realizados em cada tipo de regime. No regime fechado há o estágio inicial em que de maneira espontânea os recuperando participam das seguintes atividades: missa ou culto evangélico; troca de correspondência com voluntários;

concursos de redação e limpeza de cela; uso da biblioteca para leituras; aulas e palestras sobre religião, valorização humana e meditação, terço; estudo bíblico. Há também o segundo estágio em que são desenvolvidas outras atividades: representação de cela; trabalhos artesanais; alfabetização; contato com os padrinhos; Jornada de Libertação com Cristo; esportes; etc.

No regime semiaberto os recuperandos podem sair para procurar trabalho, participar de cursos profissionalizantes, devem cuidar uns dos outros, efetuar compras, realizar trabalhos burocráticos, e é neste regime que é intensificado o processo de reintegração recuperando-família-sociedade. E por fim no regime aberto são realizadas atividades de curso de formação e valorização da vida; trabalho profissional; indenização da vítima e perfeita identificação com toda a escala de recuperação da APAC.

As APACS são soluções, reais e concretas, que já produzem a anos resultados plenamente satisfatórios, deixando nítido que há solução para os problemas do sistema prisional brasileiro. Dentro delas os recuperandos tem perspectiva e desejo de uma vida nova, e recuperar estes detentos significa que haverá um criminoso a menos nas ruas, haverá uma sociedade mais segura, confiante, haverá menos vítimas e lares destruídos, desencadeando em desenvolvimento para esta sociedade.

No final do livro “Vamos matar o criminoso?” do Mário Ottoboni, que foi a principal base para este capítulo sobre a APAC, ele traz dizeres de pessoas que visitaram a instituição e a impressão que elas tiveram, como por exemplo, a do Doutor Hermes Fisitam, que na época da visita era promotor público, “Visitando a Apac, fico convicto de que a recuperação do preso é uma realidade”. Sim, é possível que haja recuperação e ressocialização de pessoas que cometeram crimes e as Apac são a provas reais disto.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A qualidade de vida de uma sociedade está diretamente ligada ao tratamento que condenados e presos provisórios recebem nas prisões, como a pena de morte está vedada, com exceção de guerra declara, conforme previsto no inciso XLVII do artigo 5º, da Constituição Federal, é fato que estes detentos retornarão ao convívio social. É mais do que necessário, pois, o entendimento de todos sobre a importância de voltarem-se os olhos para os presídios brasileiros e enxergar que tudo o que acontece lá dentro terá reflexo aqui fora. É tarefa de todos lutarem por uma sociedade mais segura, mais digna, mais justa, mais humana e mais harmônica.

Por isto tratar os presos com dignidade e respeito é fundamental, e isto não significa que lutar pelo cumprimento de direitos nos presídios seja dar uma condição de vida melhor ao detento do que ao homem livre, afinal ele está lá para cumprir a sua punição por desrespeitar as regras de

convívio social, está recluso para que entenda a sua atitude errada e se recupere para voltar a conviver em sociedade, mas estar recluso não significa que deva receber um tratamento degradante, desumano e desrespeitoso, visto que ninguém jamais perde seu direito a dignidade como ser humano.

As APACS representam uma saída para os problemas atuais, mas também existem outros programas para ajudar na ressocialização dos detentos, como por exemplo, o Projeto Começar de Novo, que visa obter dos setores públicos e privados oportunidades de trabalho e capacitação para presos e egressos e com isso ajudar a diminuir a reincidência, outro exemplo seria o Programa de Reintegração Social dos Egressos do Sistema Prisional (PrEsp), no qual os egressos recebem assistência psicossocial, jurídica, educacional e profissional, promovendo cidadania e inclusão social.

Existe também um programa excelente e que deveria cada dia mais ser aperfeiçoado, o Mutirão Carcerário, criado em 2008, que tem como objetivo garantir e promover os direitos fundamentais por meio da garantia do devido processo legal com a revisão das prisões dos presos definitivos e provisórios e a inspeção dos estabelecimentos prisionais.

É muito importante que se pense e se cuide das vítimas dos crimes, é uma responsabilidade do Estado e também da sociedade, pensando nisto em 1998 o governo do Estado de São Paulo criou o CRAVI – Centro de Referência e Apoio a Vítima, que é um programa que oferece atendimento público e gratuito as vítimas e seus familiares, de crimes violentos, é disponibilizado um local sigiloso e acolhedor com uma equipe preparada para apoiar, escutar e cuidar do sofrimento causado pela violência. O programa também facilita o acesso a informações, orientação jurídica e serviços públicos.

Existem sim saídas e soluções para esta crise no sistema penitenciário, para isto é importante que as autoridades do executivo, legislativo e judiciário olhem mais para esta parcela esquecida da população e ajudem a efetivar as normas já existentes, que são muito boas. A proposta é que elas deixem de ser uma mera programação e passem a ser realidade.

Para tanto, faz-se necessário investimento, fiscalização e apoio, para que o detento cumpra a sua sentença de acordo com o delito cometido, mantenha a sua dignidade e seus direitos e, após isso, consiga ressocializar-se na sociedade, sem qualquer forma de discriminação. Com isto pode-se afirmar com segurança que haverá diminuição satisfatória nos índices de criminalidade e a maior beneficiária disto será a própria sociedade, que poderá viver com mais segurança e tranquilidade.

## **6. REFERÊNCIAS**

ASSIS, Luana. As condições de saúde no sistema prisional. **Canal de Ciências Criminais**, 07 nov.

2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/condicoes-saude-sistema-prisonal/>. Acesso em: 22 out. 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**, nº 254, Biblioteca Digital Fórum de Direito Público, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 19 de out. 2021.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm#:~:text=LEI%20DE%2016%20DE%20DEZEMBRO,Manda%20executar%20o%20Codigo%20Criminal.&text=Pedro%20por%20Gra%C3%A7a%20de%20Deus,N%C3%B3s%20Queremos%20a%20Lei%20seguinte..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm#:~:text=LEI%20DE%2016%20DE%20DEZEMBRO,Manda%20executar%20o%20Codigo%20Criminal.&text=Pedro%20por%20Gra%C3%A7a%20de%20Deus,N%C3%B3s%20Queremos%20a%20Lei%20seguinte..) Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **INFOPEN**. Levantamento nacional de informações penitenciárias, 2020. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acessado em: 20/03/2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEM – atualização – Junho de 2016**. Organização Thandara Santos; colaboração Marlene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. BRASÍLIA, 26 de maio de 2015.

COHEN, Marina. Livro revela o horror das prisões femininas no Brasil: detentas usam miolo de pão como absorvente. **O GLOBO**, 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/livro-revela-horror-das-priso-es-femininas-no-brasil-detentas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente-1-16938557>. Acessado em: 22 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Covid-19: contaminação entre servidores de prisões é três vezes maior que a geral, 30 set. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/covid-19-contaminacao-entre-servidores-de-priso-es-e-tres-vezes-maior-que-a-geral/>. Acesso em: 22 out. 2021.

ERDELY, Maria Fernanda. Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados. **G1**, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>. Acessado em: 22 out. 2021.

ESTEVÃO, Roberto da Freiria; OLIVEIRA, Giovana Aparecida de. A relevância da Apac para ressocialização e emancipação do preso. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Ano 4 (2018), nº 2. Disponível em: <file:///D:/Downloads/Artigo%20APAC%20publicado%20REVISTA%20JUR%C3%8DDICA%20LUSO%20BRASILEIRA%202018-2,%20Portugal.pdf>. Acessado em: 21/07/2021.

EXTRA. **Levantamento do Tribunal de Justiça mostra que 60% dos presos do Rio têm entre 18 e 29 anos**, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.

FANTÁSTICO. **Agente penitenciário de presídio federal é flagrado repassando mensagens para criminosos**, 20 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/06/20/agente-penitenciario-de-presidio-federal-e-flagrado-repassado-mensagens-para-criminosos.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2021.

FERNANDES, Newton. **A falência do Sistema Prisional Brasileiro**. [S.l.]: Rg Editores, 2000. p. 210. <https://extra.globo.com/casos-de-policia/levantamento-do-tribunal-de-justica-mostra-que-60-dos-presos-do-rio-tem-entre-18-29-anos-22225115.html>. Acessado em: 15/07/2018 <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/secretario-de-seguranca-de-goias-classifica-videos-que-mostram-agressoes-a-presos-como-absurdos-e-anuncia-mudancas.ghtml>. Acessado em: 22 out. 2021.

MAIA, Clarissa Nunes et al (org.). **História das prisões no Brasil**. Volume I. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

Moura, MARÍNDIA; WINTER, Marcelo. Detentas dizem que estão sendo atacadas por ratazanas em presídio feminino de Rondônia. **G1**, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/apenadas-dizem-que-estao-sendo-atacadas-por-ratazanas->

em-presidio-feminino-de-rondonia.ghtml. Acessado em: 22 out. 2021

OTTOBONI, Mário, 1931- **Vamos matar o criminoso?** Método Apac / Mário Ottoboni. – 4. Ed – São Paulo: Paulinas, 2014.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário.** São Paulo: Cidade Nova, 1997.

POLITIZE. **4 pontos para entender a reincidência criminal**, 2017. Disponível em: <http://www.politize.com.br/reincidencia-criminal-entenda/>. Acessado em: 22 out. 2021.

SANTANA, Vitor. Secretário de Segurança de Goiás classifica vídeos que mostram agressões a presos como 'absurdos' e anuncia mudanças. **G1**, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/secretario-de-seguranca-de-goias-classifica-videos-que-mostram-agressoes-a-presos-como-absurdos-e-anuncia-mudancas.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2021.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**, 17. Mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2021.

SILVA, Jane Ribeiro (org). **A execução penal à luz do método APAC.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.

SOARES, Andrea Antico; RIGOLDI, Viviane. O constitucionalismo do futuro de José Roberto Dromi: questões acerca da viabilidade de um constitucionalismo universal. **Em tempo**, Marília, v. 12, n. 4, 2013. Disponível em: <file:///D:/Downloads/411-1-1360-1-10-20140104.pdf>. Acessado em: 22 out. 2021.

TELES, Ribeiro Ewerton Filipe. Antecedentes históricos da pena de prisão no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, 31. out. 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53704/antecedentes-historicos-da-pena-de-priso-no-brasil>. Acesso em: 22 out. 2021.

TRINDADE, Eliane. Sem polícia, 48 presídios desafiam facções e indústria carcerária no país. **Folha**, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/redesocial/2018/04/sem-policia-48-presidios-desafiam-faccoes-e-industria-carceraria-no-pais.shtml?loggedpaywall>. Acesso em: 22 out. 2021.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela. Brasil tem média de 7 presos por agente penitenciário; 19 estados descumprem limite recomendado. **G1**, 22 fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/brasil-tem-media-de-7-presos-por-agente-penitenciario-19-estados-descumprem-limite-recomendado.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2021.